



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO –
COMDCAI**

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA

PARECER

Ao Projeto de Lei N° 400 / 2022.

Autoria: Vereador MITOSO

Ementa: **ALTERA** o inciso III do art.7° da Lei Municipal n° 163, de 16 de dezembro de 1992, que cria o Conselho e o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

I - Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei N° 400/ 2022, de autoria do senhor **Vereador MITOSO**, que tem por objetivo **ALTERAR** o inciso III do art.7° da Lei Municipal n° 163, de 16 de dezembro de 1992, que cria o Conselho e o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.56, e seus incisos, do Regimento Interno, desta Augusta Casa, a análise e emissão de parecer sobre os aspectos de Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, em epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

Sala da Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso – COMDCAI,
em 19 de junho de 2023.

Vereador **WALLACE OLIVEIRA**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO – COMDCAI

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA

II – Fundamentação

O Projeto de lei N° 400/2022, de iniciativa do Vereador MITOSO, visa **alterar**, o inciso III do art. 7° da Lei Municipal n° 163, de 16 de dezembro de 1992, que cria o Conselho e o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Vale ressaltar que a lei Orgânica do Município de Manaus, assegura no Art. 8, incisos I e II, competência para legislar sobre o assunto, assim como o Art. 17 da Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, assegura essa proteção as crianças, aos adolescentes, e ainda, o dispositivo no Art. 227, da Constituição Federal, sobre o dispositivo elencados no referido Projeto de lei.

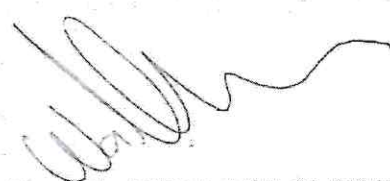
Portanto, digno de acolhida por esta comissão, e em sendo assim, o Projeto de Lei N° 400 / 2022, não vislumbra qualquer impedimento, uma vez que o mesmo encontra sustentação contido no Regimento Interno desta Augusta Casa, assim como destacamos ser meritório o Projeto de Lei, em tela, cujo objeto principal da alteração do art. 7°, inciso III, da Lei, em epigrafe, com destaque, ampliando com maior participação de pessoas físicas e jurídicas, sendo essas empresas e entidades nacionais não governamentais sem fins lucrativos, se utilizando de deduções de Imposto de Renda, contribuindo através de suas doações

Desta forma, ressaltamos que a matéria, em tela, já tramitou por outras comissões técnicas, vindo a receber pareceres favoráveis para sua tramitação, dentro da sua normalidade, pela sua grandeza, relevância e cunho social para a municipalidade da cidade de Manaus, ora em que passamos a emitir nosso voto.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos de parecer **Favorável**, pelo prosseguimento do Projeto de Lei N° 400 / 2022, de autoria do senhor Vereador MITOSO

Sala de Reunião da Comissão Da Criança, do Adolescente e do Idoso – COMCDAl,
em 04 de agosto de 2023.


Vereador WALLACE OLIVEIRA
Relator